

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 7/2023

Brasília, 12 de maio de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## **Presidente**

Ministra Rosa Weber

## **Corregedor Nacional de Justiça**

Luis Felipe Salomão

## **Conselheiros**

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## **Secretário-Geral**

Gabriel da Silveira Matos

## **Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica**

Ricardo Fioreze

## **Diretor-Geral**

Johaness Eck

## PLENÁRIO

### Processo Administrativo Disciplinar

O magistrado que busca favorecer alguém com sua decisão demonstra incompatibilidade permanente com a judicatura, coloca em risco a confiança da sociedade nos tribunais e o Estado Democrático de Direito. Aposentadoria compulsória de desembargadora ..... 2

O magistrado tem o dever ético de prudência e cautela para evitar que suas ações gerem dúvidas quanto a sua honestidade, imparcialidade e integridade moral ..... 2

Na prática processual tanto para as nulidades absolutas quanto para as relativas é necessário demonstrar qual é o prejuízo à defesa ..... 4

## Processo Administrativo Disciplinar

### **O magistrado que busca favorecer alguém com sua decisão demonstra incompatibilidade permanente com a judicatura, coloca em risco a confiança da sociedade nos tribunais e o Estado Democrático de Direito. Aposentadoria compulsória de desembargadora**

Os elementos dos autos evidenciam que a magistrada processada, de modo consciente e deliberado, ultrapassou os limites de sua competência funcional, atuou em procedimento de penhora unificada, afrontando normas processuais e regimentais, no intuito de beneficiar uma das partes.

Valendo-se da condição de presidente de tribunal trabalhista, a desembargadora proferiu decisões teratológicas, transgressoras dos princípios da independência e da imparcialidade judiciais.

Ao agir com desconsideração ao dever de prudência e em manifesta usurpação da competência do juiz natural, a magistrada favoreceu grupo empresarial dos maiores devedores trabalhistas do local.

O comportamento parcial expressa indiferença aos princípios éticos da transparência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Infringe os arts. 35, I e VIII, da Lei Complementar nº 75/1979 (Loman), bem como os arts. 4º, 5º, 8º; 9º, 10, 15, 24, 25, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional. A conduta resulta em incompatibilidade permanente para a magistratura.

Em preliminares foi alegado cerceamento de defesa, supostamente decorrente da interrupção da oitiva de uma testemunha do Ministério Público Federal (MPF), sem que fosse designada nova inquirição. Mas a questão já está preclusa, pois foi apreciada e rejeitada anteriormente pelo Plenário do CNJ.

Também não merece acatamento a alegação de que o MPF utilizou equivocadamente a teoria do domínio do fato do art. 563 do CPP, uma vez que a magistrada não registrou nas razões finais apresentadas, em que medida a narrativa acusatória teria prejudicado o amplo exercício do direito de defesa.

No mérito, destacou-se que o Poder Judiciário é essencial para preservar o Estado Democrático de Direito. É a confiança da população na independência dos tribunais e na imparcialidade e integridade de seus juízes que legitima e dá suporte ao sistema judiciário de um país.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado para fortalecer o caráter republicano e democrático do Poder Judiciário com a responsabilização dos magistrados em virtude de faltas funcionais, notadamente aquelas contra os valores fundantes da magistratura.

Com base nesses e em outros argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória à magistrada.

**PAD 0003355-47.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 9 de maio de 2023.**

### **O magistrado tem o dever ético de prudência e cautela para evitar que suas ações gerem dúvidas quanto a sua honestidade, imparcialidade e integridade moral**

A percepção pública da independência judicial é um dos requisitos para que o Judiciário possa ser considerado, de fato, independente.

A independência não é privilégio, é um dever imposto ao magistrado para habilitá-lo a julgar honesta e imparcialmente uma disputa com base na lei e na evidência, sem pressões externas, influência ou medo.

Não por outro motivo, o art. 35, I, da Lei Complementar nº 35/1979 (Loman) impõe ao juiz o dever de cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício.

Dele ainda se exige que não interfira na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais - art. 4º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Se o juiz possui filhos ou irmãos advogados atuando em causas que tramitam na unidade jurisdicional onde exerce suas funções, seu dever de cautela é mais acentuado.

É necessária permanente vigilância para não se ver em situações que demonstrem parcialidade ou manipulação da atividade jurisdicional em benefício do próprio núcleo familiar.

Isso não é exigir muito. Ao ser empossado no cargo, o magistrado jura cumprir e fazer cumprir a Constituição e as Leis da República.

Os elementos dos autos evidenciam que o juiz, desbordando os limites da sua competência funcional, atuou de modo consciente e deliberado, em conluio com advogado e irmão da então presidente do tribunal do trabalho, afrontando preceitos processuais e regimentais em ocasiões diversas.

O juiz decretou a nulidade de atos processuais, usurpando a competência do juiz natural, com subsequente ordem de liberação de valores em prol da parte executada. Assim, concretizou manobras no intuito de celebrar acordo atrelado à hipótese de provável coação à parte executada e postergou leilão para favorecer pessoa do ciclo íntimo/familiar da desembargadora também processada nos autos.

A conduta viabilizou a arrematação de bem por valor menor. Os documentos demonstram que a atuação irregular se deu no afã de beneficiar o arrematante em desprestígio ao exequente e ao locatário do imóvel levado à hasta pública.

Em preliminares, os magistrados alegaram quebra da paridade de armas entre acusação e defesa porque existiria prova colhida pelo Ministério Público Federal (MPF) que não lhes foram apresentadas.

A preliminar foi rechaçada, pois os registros audiovisuais, objeto da alegação, foram coletados na fase investigativa e integralmente repetidos no PAD.

A alegação de má-fé processual do MPF também foi repelida. A reprodução de depoimentos da fase investigativa em alegações finais, por si só, não caracteriza qualquer conduta maliciosa, mas apenas expõe o exercício, legítimo, da dialética entre os polos antagônicos.

Quanto à alegação da magistrada de que teria sido incluída no polo passivo em razão de seu parentesco com o advogado e, desse modo, a narrativa acusatória estaria criminalizando um vínculo familiar, foi igualmente rejeitada em razão da evidência dos fatos.

A comprovação das manobras a fim de beneficiar empresa executada em autos trabalhistas, liberando valores sem observar as normas processuais e sem competência para tal, produz na comunidade jurídica dúvidas irrevogáveis quanto à independência, imparcialidade e integridade moral do juiz.

Paralelamente, é injustificável e indesculpável uma desembargadora, no cargo de presidente do tribunal, em ação orquestrada com o irmão, solicitar valores indevidos para legitimar atuação de leiloeiro na corte local, depois interferir no andamento de leilões já designados como estratégia de retaliação ao leiloeiro.

As condutas infringem o art. 35, incisos I e VIII, da LC nº 35/79 e os artigos 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 15, 24, 25, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Diante da gravidade das faltas disciplinares, o Colegiado, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. No mérito, julgou parcialmente procedente as acusações para aplicar a pena de aposentadoria compulsória ao juiz e à desembargadora, na forma do art. 56, II, da Loman e art. 7º, II, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Apenas quanto à acusação de a magistrada interferir em leilão para favorecer arrematante do ciclo familiar, bem assim na tramitação de autos através de assédio, coação a juízes de 1º grau, para liberar penhora ou direcionar processos da primeira instância, não há provas suficientes.

O Conselheiro Mário Goulart Maia fez ressalva de entendimento apenas quanto ao vínculo subjetivo. Por se tratar de matéria sancionadora, compreendeu que as prerrogativas do processo penal e civil são trasladadas automaticamente ao processo administrativo para garantia da ampla defesa e contraditório.

**PAD 0003353-77.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 9 de maio de 2023.**

## **Na prática processual, tanto para as nulidades absolutas quanto para as relativas, é necessário demonstrar qual é o prejuízo à defesa**

Em nosso ordenamento jurídico, a tutela normativa das nulidades apoia-se no princípio de que nenhum ato será declarado nulo se a nulidade não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa - art. 563 do CPP. Isso repercute também no âmbito do processo administrativo disciplinar.

As investigações do caso em questão tiveram origem na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e MPF.

No CNJ, o processo disciplinar original instaurado para apurar faltas praticadas desde 2015 em processos judiciais que tramitavam em tribunal regional do trabalho foi desmembrado em mais 2 PADs, um contra desembargadora e juiz do trabalho, outro unicamente contra a desembargadora.

Os requeridos alegaram possíveis transgressões aos princípios do contraditório e da ampla defesa como matéria de ordem preliminar.

Ocorre que os critérios adotados pelo Plenário do CNJ para desmembrar o PAD originário não são passíveis de rediscussão, conforme artigos 4º, § 1º e 115, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno do CNJ. O desmembramento levou em conta a identificação de 3 fatos distintos e não por acusado como era almejado pela defesa.

Também não foi configurada relação de prejudicialidade nem outra razão processual para sobrestar o feito, conforme solicitado em Recurso Administrativo. O objetivo era aguardar o julgamento definitivo do Conselho no Pedido de Providências (PP) nº 0001260-73.2022.2.00.0000. O art. 115, parágrafo 1º, do RICNJ não contempla recurso na atual fase processual, mas apenas contra decisões monocráticas terminativas.

Além disso, eventual edição de ato normativo no PP não irradia efeitos retroativos. Ou seja, não acarretaria nulidade de atos instrutórios concretizados no processo disciplinar em questão, como sugerido no pedido de sobrestamento.

O suposto cerceamento de defesa, em razão do indeferimento dos pedidos a fim de renovar o prazo para razões finais e reprodução integral do processo em mídia externa também é questão já superada em decisão anterior do Plenário do CNJ. Inteligência dos artigos 4º, § 1º e 115, §§ 1º e 6º, do RICNJ. Nulidade não caracterizada.

Igualmente, não se verificou aplicação errônea, pelo MPF, da teoria do domínio do fato. Trata-se de teoria que distingue os conceitos de autor e partícipe do fato criminoso nas hipóteses de infrações penais praticadas em concurso de pessoas. Embora a teoria seja experimentada no direito penal, está presente nas situações da vida cotidiana em que várias pessoas participam de um mesmo evento.

O quantitativo de testemunhas a serem inquiridas está atrelado ao número de requeridos, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Nesse contexto, considerando que o PAD reúne 5 magistrados na condição de processados, o MPF poderia nominar até 40 testemunhas de acusação. Ou seja, havendo indicado 12 testemunhas de sua parte, o rol apresentado não mereceria, em efetivo, qualquer readequação.

Outras nulidades também foram rejeitadas.

Nesse processo, originário dos outros 2 PADs, há provas de que os magistrados atuaram de forma ilegítima em favor de uma das partes em autos trabalhista, mediante assédio às relatoras dos correspondentes processos, no intuito de decidir em consonância com os interesses do empregado, representado informalmente por advogado irmão da então presidente de TRT.

O material probatório igualmente revela que a desembargadora e outro desembargador participaram de esquema envolvendo alguns membros de uma das turmas do tribunal, a fim de direcionar o resultado de julgamentos perante o citado órgão fracionário, intermediado pelo advogado mencionado acima.

As condutas apuradas são graves e incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro da função judicante. Configuram transgressão ao art. 35, incisos I e VIII, da LC nº 35/1979, e aos artigos 4º, 5º, 8º, 9º, 15, 16, 24, 25 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Após avaliar o potencial lesivo das condutas e o grau de participação dos magistrados nos eventos, constata-se incompatibilidade permanente dos coprocessados para o exercício da magistratura, com consequente abalo à imagem do Poder Judiciário. Há exceção para 2 desembargadores envolvidos nos eventos.

Com esses entendimentos, o Plenário decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas,

negar provimento ao recurso que pleiteava o sobrestamento do feito.

No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para aplicar a pena de aposentadoria compulsória a 3 desembargadores - art. 56, II, da LOMAN, e art. 7º, II, da Resolução CNJ 135/2011.

Para a conduta praticada por mais outros 2 desembargadores processados, o Plenário considerou caracterizada violação aos arts. 35, I e VIII, da Loman e os arts. 4º, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, resultando aplicável ao caso a penalidade de censura. Nesse caso, a pena deixou de ser aplicada por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

PAD 0008118-28.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 7ª Sessão Ordinária em 9 de maio de 2023.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Chefe da Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

**Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

---

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)